

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO SUL**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA.

O presente Estudo Técnico Preliminar consiste na primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, visando fundamentar a elaboração de projeto básico, consoante previsto no art. 6º, inciso XX da Lei 14.133/2021.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

Este Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo justificar a contratação de empresa para a execução da terceira etapa da obra da Garagem Municipal, contemplando a execução de elementos estruturais, fechamentos, instalações elétricas, hidráulicas, pluviais, sanitárias e de prevenção contra incêndio e pânico, além da execução e instalação de pisos, forros, revestimentos, divisórias, esquadrias, proteções, equipamentos e acessórios em geral. A referida obra está localizada na Rua Reinaldo Antônio Klein, n. 235, Loteamento Industrial Silvestre Foiatto, Guarujá do Sul (SC).

Considerando que a obra da Garagem Municipal está em estágio avançado de execução, com duas etapas já licitadas e finalizadas;

Considerando que a execução dos serviços supracitados é de suma importância, visto que a atual sede da Garagem Municipal está situada em um local que já não supre adequadamente as necessidades de tal espaço de trabalho, bem como não atende às normas de acessibilidade vigentes, sendo objeto de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), firmado entre esta Municipalidade e o Ministério Público de Santa Catarina, no qual o Município comprometeu-se a realizar a adequação de todos os prédios públicos à acessibilidade;

Considerando que é imprescindível a conclusão dos serviços supracitados para dar plena funcionalidade à obra e a todos os ambientes, visto que as duas etapas já executadas não são suficientes para garantir a segurança e a habitabilidade da edificação, bem como o uso desta para os fins previamente estabelecidos;

Diante deste contexto, verificada a necessidade concreta de se resolver a problemática mencionada, e buscando executar os serviços citados para dar plena funcionalidade à obra da Garagem Municipal, é que se desenvolve o presente estudo, a fim de fundamentar a decisão sobre as possíveis alternativas para solução do problema em questão.

Ao cogitar possíveis soluções, a comissão de elaboração deste ETP chegou à conclusão de que a única alternativa viável, dada a conclusão das duas primeiras etapas da obra e a

necessidade de garantir a sua funcionalidade, é a execução da terceira etapa da obra da Garagem Municipal, viabilizando sua utilização para os fins propostos.

Conforme Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Engenharia do Município, através de sua engenheira civil, a obra em questão é considerada obra comum de engenharia.

2. PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES - art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação consta no planejamento estratégico desta Administração / PCA, conforme Decreto Municipal nº 211/2023 / Código PAC 55.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à habilitação, será exigida a documentação de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, bem como declarações padrões do sistema Portal de Compras Públicas.

Quanto Qualificação Técnica, será levado em consideração o previsto na Lei 14.133/2021, art. 67:

a. Certidão de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo Santa Catarina – CAU, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes sediados em outra jurisdição deverão apresentar obrigatoriamente, no ato de assinatura do contrato, visto junto ao CREA do Estado de Santa Catarina, em consonância com a Resolução nº 265 de 15/12/1979 do CONFEA.

b. Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de funcionários, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade de Classe e habilitado para execução dos serviços ora licitados, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

b.1. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de:

1) ou Registro profissional na carteira do trabalho, acompanhado da cópia autenticada do registro profissional no livro de registro de empregados da empresa;

2) ou do contrato de prestação de serviço;

3) ou a hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;

4) ou Certidão de Registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA/CAU, onde conste o nome do profissional como responsável técnico;

5) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) de cargo e função do profissional junto à empresa proponente. Este profissional será o responsável técnico pela obra.

c. Certidão de pessoa física emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo Santa Catarina – CAU dentro de seu prazo de validade

d. Comprovação de aptidão para execução dos serviços:

d.1. Comprovante de aptidão (em nome do licitante) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo CREA / CAU, acompanhada do respectivo Atestado emitido por entidade pública ou empresa privada, indicando que a proponente tenha executado obra com características semelhantes, com, no mínimo, 800,00 m².

Conforme Parágrafo 1º do art. 67, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Destaca-se que o comprovante de aptidão será exigido em nome do licitante, visto que esta comissão entende que a comprovação necessária está relacionada ao conhecimento técnico, experiência prática e capacidade operacional da empresa na execução de serviços similares.

e. Declarações:

1. Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, com indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2. Declaração de que tomou conhecimento do local onde será executada a obra, assinada pelo Engenheiro responsável da empresa proponente.

4. QUANTITATIVO ESTIMADO - art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021

Os quantitativos estimados estão previstos em planilha orçamentária e demais arquivos integrantes dos projetos da Etapa 03.

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – art. 18, §1º, inciso VI da Lei 14.133/2021

A estimativa da contratação está em R\$ 935.968,87, conforme planilha orçamentária do respectivo projeto, cuja composição de custos unitários foi baseada no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), data base 08/2024 (não desonerado).

6. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO – art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei 14.133/21

A Lei 14.133/2021 dispõe no inciso II do seu art. 47 que as licitações atenderão aos princípios do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Objeto Composto por itens divisíveis?

() Sim (X) Não

Justificativa para o parcelamento ou não da contratação:

O não parcelamento da contratação é necessário tendo em vista a economicidade e maior possibilidade de concorrência e de competição no momento da licitação, bem como, trata-se de itens que precisam ser executados pela mesma empresa.

Diante das peculiaridades e excepcionais circunstâncias do presente caso concreto, a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública.

O critério de julgamento deverá ser: Menor preço.

7. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO - art. 18, §1º, inciso XIII da Lei 14.133/21

A presente contratação se revela necessária, tendo o presente Estudo Técnico Preliminar evidenciado que a execução de obra com julgamento de **menor preço global** apresenta melhor viabilidade técnica e econômica para satisfação do interesse público.

Dessa forma, requeremos a continuidade do processo para efetivar a contratação, visando o atendimento da necessidade a que se destina.

8. ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS - art. 18, §2º, inciso XIII da Lei 14.133/21

O presente Estudo Técnico Preliminar contemplou ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, suficientes para identificar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público, e foi capaz de apontar dentre as **opções/soluções/alternativas** disponíveis no mercado, aquela contratação que revela viabilidade técnica e econômica.

Os demais elementos previstos nos incisos do §1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 não são obrigatórios e podem ser dispensados nos termos do §2º do art. 18 da Lei 14.133/2021. No presente caso, os mesmos não foram utilizados, devido ao fato de que o Município se encontra em fase de adaptação para aplicar as inúmeras novidades da Lei 14.133/2021, dando prioridade e efetividade neste primeiro momento para os elementos obrigatórios previstos em lei.

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ETP:

Davide Dalla Vecchia
Chefe de Gabinete

Adelise de Oliveira
Secretária de Administração e Fazenda

Edineia Rontani Chiele
Engenheira Civil

Vanessa Volkweis Savaris
Arquiteta e Urbanista

Guarujá do Sul (SC), 21 de Outubro de 2024.